



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

RTA.B

Processo nº 19679.011243/2005-41
Recurso nº 142.782 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.201 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2010
Matéria DCTF - ANO-CALENDÁRIO: 2004
Recorrente BASTIEN INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA

A busca da tutela jurisdicional, antes ou depois da formalização do ato administrativo litigioso, com o mesmo objeto, importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e/ou desistência do recurso interposto (Súmula CARF n.º 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso em face à renúncia do contribuinte às instâncias administrativas, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

VIVIANE VIDAL WAGNER - Presidente

FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS - Relator

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Alexandre Antonio Alkmin Teixeira, Alexei Macorin Vivan e Maurício Pereira Faro.

Relatório

O presente processo teve início em 27/09/2005, com a lavratura de Auto de Infração (fls. 25) para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 15.192,33, a título de multa por atraso na entrega de DCTF referente ao 1º trimestre de 2004.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 01-16, alegando ausência de previsão legal para exigência da referida multa e denúncia espontânea da infração, uma vez que a DCTF foi apresentada antes de qualquer procedimento da fiscalização.

A 5ª Turma da DRJ São Paulo I julgou o lançamento procedente, em Acórdão assim ementado (fls. 52-55):

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

O cumprimento da obrigação acessória – apresentação de declarações (DCTF) – fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – A prática da entrega, com atraso, da declaração não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Cientificada do Acórdão em data desconhecida (AR não consta dos autos), a interessada interpôs recurso voluntário em 11/01/2008 (fls. 60-76), repisando os argumentos apresentados na sua impugnação (ausência de previsão legal para exigência da referida multa e denúncia espontânea da infração).

A recorrente anexou aos autos diversos documentos (fls. 77-85) relativos ao Mandado de Segurança n.º 2006.61.00.013111-0, da 19ª Vara Federal de São Paulo e Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.118002-2, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A recorrente, Bastien Indústria Metalúrgica Ltda., figura como impetrante do Mandado de Segurança acima referido.

É o sucinto relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Relator

Diante da ausência do AR relativo à remessa do Acórdão da DRJ São Paulo I, o recurso deve ser considerado tempestivo. Por esta razão, o recurso, em tese, poderia ser conhecido.

No entanto, é necessário verificar se o objeto do presente processo administrativo está compreendido no objeto do Mandado de Segurança n.º 2006.61.00.013111-0, da 19ª Vara Federal de São Paulo.

O referido Mandado de Segurança foi impetrado pela própria recorrente, Bastien Indústria Metalúrgica Ltda..

Conforme consta do Acórdão recorrido, fls. 52-55, o presente litígio restringe-se à análise de duas questões: a) a existência de previsão legal para exigência de multa por atraso na entrega de DCTF; b) a possibilidade de ocorrência de denúncia espontânea da referida infração.

A sentença judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.118002-2, do TRF 3ª Região (fls. 84), é suficientemente esclarecedora a respeito do objeto da referida ação judicial:

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal LAZARO NETO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar visando impedir a imposição de multa decorrente da apresentação extemporânea de DCTF's.

Alega a agravante, em síntese, que a entrega das declarações antes da atuação do Fisco caracteriza a denúncia espontânea, razão pela qual não seria devida multa.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido às fls. 41/42.

(...)

VOTO

(...)

A meu ver, não restou caracterizada a denúncia espontânea, visto que a entrega das DCTF's trata-se de descumprimento de obrigação formal, o que não se coaduna com o instituto referido. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal, conforme Ementa abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

1 – A entrega de imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária apta a atrair o instituto da DENÚNCIA ESPONTÂNEA prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estaria admitindo e incentivando o não pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.

Verifica-se, pois, que há plena identidade de objetos entre o presente processo administrativo fiscal e o Mandado de Segurança n.º 2006.61.00.013111-0, da 19ª Vara Federal de São Paulo.



Como se vê, a interessada levou ao Poder Judiciário, como lhe faculta o ordenamento jurídico, a mesma matéria que deu origem ao presente processo.

Tal fato implica renúncia à esfera administrativa, conforme jurisprudência pacífica deste Conselho, consubstanciada na Súmula CARF n.º 1:

Súmula CARF n.º 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Diante do exposto, consoante entendimento já pacificado neste Colegiado, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, uma vez caracterizada a renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e/ou desistência do recurso interposto.

A solução do presente litígio deve permanecer aguardo da tutela autônoma e inafastável da Justiça.

É como voto.


FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS